



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 825520 - SP (2023/0174283-7)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : E A D DA S  
**ADVOGADOS** : MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976  
DAVID DETILIO E OUTRO - SP253240  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADES. AUSENTE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SÚMULA 523/STF. OITIVA DE TESTEMUNHAS. ORDEM. PRECLUSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.  
Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 825520 - SP (2023/0174283-7)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : E A D DA S  
**ADVOGADOS** : MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976  
DAVID DETILIO E OUTRO - SP253240  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADES. AUSENTE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SÚMULA 523/STF. OITIVA DE TESTEMUNHAS. ORDEM. PRECLUSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.  
Agravo regimental improvido.

### RELATÓRIO

**E A D da S** ingressa com agravo regimental inconformado com a decisão de fls. 766/768, assim fundamentada (fl. 766):

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADES. AUSENTE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SÚMULA 523/STF.  
Habeas corpus não conhecido.

Alega o agravante que ficou demonstrado o gritante prejuízo ao direito do agravante/paciente à ampla defesa, sendo esta causa de nulidade, ainda que relativa, denota-se que o v. acórdão violou o entendimento da Súmula 523/STF, o que exigiria que o recurso especial interposto fosse analisado por instância superior (fl. 778).

Aponta que a sentença do juízo de primeiro grau se fundamentou, unicamente, em uma gravidade abstrata do delito, já que não há nenhuma prova inequívoca do quanto alegado, em especial quanto à autoria do delito.

Sustenta, ainda, a existência de ofensa ao art. 212 do Código de Processo

Penal – da nulidade absoluta em razão da inversão da ordem de inquirição das testemunhas –, da comprovação de prejuízo à defesa.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo desprovemento do agravo regimental (fls. 800 e 807).

É o relatório.

## VOTO

O inconformismo não prospera.

As razões do agravo regimental não infirmam a fundamentação da decisão ora agravada, no sentido de que o *writ* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, e da incompetência desta Corte para a análise do pedido, considerada a inexistência, neste Tribunal, de julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente. Devidamente demonstrado na decisão agravada, por outro lado, que as nulidades apontadas não ficaram evidenciadas, estando o acórdão em consonância com o teor da Súmula 523/STF (fls. 767/768):

Primeiramente, como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência desta Corte Superior para o processamento do presente pedido.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ.

SUPRESSÃO. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. INICIATIVA DO ÓRGÃO JULGADOR.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 494.794/MA, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/4/2019).

[...] 1. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo transitado em julgado; é, portanto, substitutivo de revisão criminal. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido. [...] (HC n. 288.978/SP, da minha relatoria, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/5/2018).

Ademais, as nulidades apontadas não ficaram evidenciadas, de plano,

não se verificando do acórdão impugnado qualquer ilegalidade na prestação jurisdicional, além de estar devidamente fundamentada em Súmula da Suprema Corte:

“No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu” (Súmula 523/STF).

Confirmam-se os trechos do acórdão da apelação (fls. 604/605):

A defesa atual, de todo modo, utiliza em sua peça contradições levantadas pela anterior, bem como teses antes aventadas, provenientes, inclusive, de questionamentos feitos à ofendida em mais da metade do tempo em que foi ouvida em depoimento especial, utilizando mais de 25 dos quase 40 minutos que durou a audiência tendo feito, do mesmo modo, diversos questionamentos à mãe dela, inclusive de cunho pessoal.

Não houve violação, de outro lado, em relação ao direito de presença, pois ainda que o combativo defensor atual reclame que o anterior não informou seu cliente sobre a data ou resultado das audiências, percebe-se dos autos que a nobre magistrada, em diversas oportunidades, determinou a intimação pessoal do réu nos seguintes termos:

“Uma vez que o acusado não possui meios, intime-se-o para que compareça ao fórum” e apesar dos oficiais de justiça terem-no procurado em mais de um endereço (fls. 142, 209, 410 e 490), ele somente compareceu a juízo para ser interrogado, depois de reconsiderada sua revelia, antes decretada.

Intimado sobre a audiência (fl. 404), aliás, compareceu em cartório e informou seu endereço eletrônico (fl. 412), ao qual foi enviado link por meio do qual poderia, se tivesse real interesse, participar do ato.

De todo modo, ainda que estivesse presente, o réu não poderia fazer reperguntas, já que não possui capacidade postulatória e, assim, ainda que não tenha ouvido pessoalmente que a testemunha relatou, posteriormente tem acesso integral ao depoimento.

E ainda que tivesse comparecido, a testemunha, a teor do art. 217 do CPP, poderia pleitear sua retirada da sala de audiência para que fosse ouvida sem a presença do réu.

Tratando-se, de todo modo, de nulidade relativa desacompanhada da demonstração de eventual prejuízo, não há razão para a buscada anulação.

Por fim, a tese de inversão na ordem da oitiva de testemunhas, nem mesmo foi examinada no Tribunal estadual, que invocou a preclusão como óbice à análise da matéria, sendo certo que a jurisprudência desta Corte não admite a pretendida supressão de instância.

**Nego provimento** ao agravo regimental.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0174283-7

**AgRg no HC 825.520 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:

00024856020168260115 24856020168260115

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAVID DETILIO E OUTRO

ADVOGADOS : MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976  
DAVID DETILIO - SP253240

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : E A D DA S

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE  
VULNERÁVEL

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E A D DA S

ADVOGADOS : MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976  
DAVID DETILIO E OUTRO - SP253240

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2024